



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

PROCESSO:	2.472/18
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Hildon de Lima Chaves , CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
REPRESENTADOS:	Eliana Pasini , CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Educação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Representação - Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPAs, com o objetivo de levantar documentalmente, como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde (licitações, distribuição de medicamentos, plantões médicos e caso específico de falecimento de paciente).
PROCESSOS CONEXOS	Inspeção ordinária – nº 843/2019-TCERO - “Blitz na saúde”
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciada na legitimidade ativa, disposta no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, com o intuito de apurar irregularidades de atos de gestão na área de saúde pública municipal, especificamente nas Unidades de Pronto Atendimento-UPAs de Porto Velho/RO

2. Em histórico processual, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de sua missão institucional, elencou diversas situações fáticas, das quais tomou conhecimento por meio de matérias jornalísticas e também ao ser instado por vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

3. Estas ocorrências referem-se à má prestação do serviço de saúde no Município de Porto Velho/RO, em decorrência da ausência de profissionais médicos, insuficiência de medicamentos, entre outros apontamentos.
4. Ao final da explanação, o procurador de contas, por meio da petição de representação, em 3/7/2018, protocolo nº 7.578/18 (id. 637028; p. 4-68), requereu que a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO fosse notificada a prestar informações, assim como requereu a inclusão deste processo no projeto de fiscalização desenvolvido por esse Tribunal de Contas, denominado "Blitz na Saúde", junto as unidades de saúde do Município de Porto Velho, de forma que o corpo instrutivo possa melhor apurar os recentes fatos registrados pela mídia local e corroborados por representantes do Legislativo municipal desta Capital.
5. Nesse sentido, o conselheiro relator recebeu e ordenou a autuação, por meio do Despacho nº 120/2018-GCFCS, em 6/7/2018 (id. 637027; p. 2-3). Após, em apreciação de mérito, prolatou-se a r. decisão monocrática DM-GCFCS-TC 85/18¹, em 16.7.2018 (id. 643142; p. 70-74), com determinações ao Secretário de Saúde do Município de Porto Velho.
6. Em contraditório, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, apresentou as seguintes justificativas nos autos: protocolo nº 8650/2018 (id. 654169); protocolo nº 2265/2019 (id. 737217), protocolo nº 2434/2019 (id. 739234), protocolo nº 3106/2019 (id. 753173).
7. Estas foram examinadas nas análises técnicas (ids. 691338, 772082, 867805) e o titular da representação apresentou cota ministerial nº 366/2019-GPGMPC, em 8/10/2019 (id. 821628; p. 134-143).
8. A derradeira decisão proferida nos autos, em atenção a manifestação técnica (ID 867805), pelo conselheiro relator, foi a DM-GCFCS-TC 54/2020², em 27/3/2020 (id. 875707; p. 168-171), com as seguintes disposições:

11. Sem maiores delongas, se o assunto saúde já era pauta de muitas ações de controle, neste momento, em que vivemos uma crise mundial que deixa evidente o quanto são falhos os sistemas de saúde de um modo geral, e por entender que agora mais do que nunca esse sistema deve receber toda a atenção deste Tribunal, convergindo com posicionamento técnico, decido:

I – DETERMINAR a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, que deverá ser efetivada após o encerramento da suspensão de prazos estabelecidos pela Portaria 245/20, apresente os seguintes esclarecimentos: a) a forma de controle de estoque dos kits de enzimas cardíacas para exames de sangue; a quantidade de kits utilizados e a em estoque ao fim de cada mês nos

¹ Disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1669, de 16.7.2018 (pág. 13) considerando como data de publicação 17.7.2018.

² Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2082, de 1º.4.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

últimos doze meses; a demanda mensal não atendida pela insuficiência de kits registrados nos últimos doze meses; a existência de licitação homologada e vigente para aquisição deste produto; b) existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminando-os); a existência de licitação deflagrada ou homologada e vigente para reposição dos equipamentos inoperantes e para manutenção dos existentes;

II – Advertir à Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini que o não atendimento as solicitações contidas nesta Decisão Monocrática poderá sujeita-la a aplicação da sanção de pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação pessoal da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, ou de quem vier substituí-la, quanto à determinação constante no item I, encaminhando-a cópia do documento nº 08781/18 (ID 655958), do Parecer Ministerial nº 0366/2019-GPGMPC (ID 821628) e do Relatório Técnico registrado sob o ID=867805 para conhecimento da responsável.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que efetive a notificação da senhora Eliana Pasini após o encerramento da suspensão dos prazos na forma estabelecida pela Portaria nº 245, de 23 de março de 2020;

V – Determinar que a contagem do prazo para resposta a este Tribunal se dê a partir do recebimento da notificação;

VI – Determinar que encerrando o prazo concedido no item I supra, sejam os autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados

9. A jurisdicionada foi notificada desta decisão, em 6/5/2020, conforme documento (id. 891104; p. 174), por meio do ofício nº 710/2020-DP-SPJ. Em resposta, a gestora da pasta da saúde do município apresentou o ofício nº 3242/2020/COORD/JURÍDICA/SEMUSA, protocolo nº 3894/2020, em 1º/7/2020 (id. 907879).

10. Assim, retornam-se os autos a unidade técnica para análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

11. Neste momento processual, quadra destacar a tramitação do processo nº 843/2019, Inspeção Ordinária, projeto desta e. Corte de Contas, intitulado “Blitz na saúde”, realizado perante as Unidades de Pronto Atendimento-UPA, no Município de Porto Velho/RO, que nos termos da análise empreendida no relatório técnico (id. 777082) (quadro comparativo, p. 123/132), demonstra a semelhança de objeto com a presente representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

12. Neste momento, examina-se que o processo n. 843/19 já foi julgado pelo plenário desta e. Corte, inclusive, transitou em julgado o acórdão APL-TC n. 54/2020³, prolatado na 1ª sessão virtual do pleno entre 4.5 a 8.5/2020, no qual se determinou a instauração do processo de monitoramento, processo n. 1700/2020, que se encontra na fase de justificativas.

13. Esta constatação leva a outro apontamento, também frisado anteriormente (id. 867805), a presente representação encontra-se em sua fase inicial (investigativa) de busca de documentos, elementos probatórios de averiguação e exames sobre possíveis irregularidades, prática de atos infracionais ou ilegalidades que podem ensejar a imputação de responsabilidade. Até o presente momento, somente houve a solicitação de documentos, sem nenhuma indicação de responsabilização de qualquer agente pelo titular da demanda.

14. Agora, resta, apenas, a análise da nova documentação pleiteada pelo *Parquet* de Contas (id. 821628), que aportou aos autos, por meio do ofício nº 3242/2020/COORD/JURÍDICA/SEMUSA, protocolo nº 3894/2020, em 1º/7/2020, (id. 907879), em cumprimento a determinação exarada na r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707) (p. 168/171).

2.1. Do cumprimento da determinação I, da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).

15. A gestora superior da pasta da saúde no município, através do ofício nº 3242/2020/COORD/JURÍDICA/SEMUSA, protocolo nº 3894/2020, em 1º/7/2020, (id. 907879) apresenta como forma de cumprir a determinação, a movimentação interna de informações, tendo como anexo, o Memo. n. 439 DAD/SEMUSA, com subsídios acerca da forma que são realizados os controles de estoques dos kits de enzimas cardíacas para os exames de sangue.

16. Noticiou que *os referidos controles são realizados através da distribuição dos referidos insumos para os Prontos Atendimentos por meio das requisições dos pedidos de solicitação encaminhado pelos Gerentes dos laboratórios das Unidades de Saúde*.

17. Apontou que *controle do envio dos referidos kits é liberado conforme a produção de dados estatísticos semanal extraído do sistema HOSPUB, no qual indica o fluxo dos exames solicitados e o consumo dos referidos testes produção*.

18. Os documentos anexos com os registros do relatório estatístico da UPA Leste, no período de 1º/6/2019 a 1º/12/2019 e a relação da quantidade de diagnóstico em laboratório clínico, no período de janeiro a maio de 2020; além dos registros do relatório estatístico da UPA Sul, no período de 1º/6/2019 a 1º/12/2019 e a relação da quantidade de diagnóstico em laboratório clínico, no período de janeiro a maio de 2020.

³ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2113 de 20/05/2020, considerando-se como data de publicação o dia 21/05/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

19. Além disto, o referido memorando expõe dados sobre a quantidade de kits utilizados e os que possui em estoque. Informou que *conforme controle de distribuição e estatística em anexo já foram utilizados aproximadamente 109 (cento e nove) kits dos reagentes para a Dosagens de Creatinofosfoquinase (CPK e MB), considerando que 01 (um) kit realiza aproximadamente 60 testes.*
20. Ainda, assinalou a *compra efetuada no Pregão 002/2019, foram adquiridos solicitados 200 (duzentos) Kits e até a presente data foram utilizados 109 (cento e nove) Kits de Enzimas cardíacas (CREATINOFOQUINASE CPK-NAC e CK-MB), restando de estoque 91 (noventa e um) kits.*
21. Posto isto, anotou que *não houve interrupção do atendimento, tendo em vista a demanda laboratorial dos últimos 14 (quatorze) meses e o estoque atual dos insumos os referidos kits preencheram a necessidades do exercício de 2019 e estão suprimindo o consumo no exercício do ano de 2020 conforme produção anexo.*
22. Conclui que *não existe Licitação homologada ou vigente para aquisição destes produtos e que os insumos em estoque suprirão a demanda laboratorial dos usuários do SUS mantendo a produtividade até conclusão de um novo Processo Licitatório.*
23. Desta forma, prestadas as informações, este corpo instrutivo entende como atendida a determinação disposta no item I, 'a', da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).
24. Com relação a informações sobre a existência de equipamentos desfibriladores ou cardioversores disponíveis nas UPAs (operantes e não operantes, discriminandos) e licitações relacionadas a este produto. O referido ofício da gestora superior da pasta trouxe anexo o Memo nº 399/2020/DMAC/SEMUSA com informações sobre o equipamento.
25. Apresenta relação dos equipamentos cardioversores existentes nas unidades de Pronto atendimento José Adelino, UPA Leste, UPA Sul, UPA Jaci-paraná, Pronto atendimento Ana Adelaide. Foram divisados, por equipamento operantes e não operantes, demonstra-se que apenas a um aparelho encontra inoperante, localizado na unidade de Pronto atendimento Ana Adelaide, em toda rede municipal de saúde.
26. Notícia que *está vigente contrato com a empresa Machado & Pego Ltda - ME, contrato nº 018/PGM/2019 para manutenção de equipamentos médicos hospitalares, dentre os quais, cardioversores e desfibriladores.* Neste sentido, ainda, informa a existência de *processo nº 06.00595-00/2019 de aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para o Pronto Atendimento de Jaci-Paraná está incluso 03 (três) Cardioversores para atender àquela Unidade de Saúde.*
27. Destarte, prestadas as informações, este corpo instrutivo entende como atendida a determinação indicada no item I, 'b', da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).
28. Por fim, ante as informações prestadas pela jurisdicionada, este corpo instrutivo revisa o entendimento anterior (id. 867805), sobre a aplicação de multa por descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

de determinação, no sentido de afastar a sugestão de sanção a ser aplicada a gestora, senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho.

3. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, realizada a análise processual, entende e manifesta este corpo técnico pelo integral cumprimento das determinações exaradas nas alíneas 'a' e 'b', do Item I, da r. decisão monocrática, DM-GCFCS-TC 54/2020 (id. 875707).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para avaliação dos documentos apresentados.

4.2. Neste momento, concluída a análise técnica e cumprida todas as determinações exaradas nos autos, caso não seja apontada qualquer irregularidade pelo Parquet, sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por não preencher os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 485, IV do CPC c/c art. 99-A da Lei complementar estadual nº 154/1993. Por consequência, o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

Klebson Leonardo de Souza Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 475

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 24 de Novembro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 24 de Novembro de 2020



KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO